



PROCESSO N° TST-RR-63600-92.2008.5.15.0156

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMLBC/pvm/ad/l/id

RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA DE AÇÚCAR. TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO INTEGRAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. A aplicação da lei não pode abstrair a realidade em que inserida a prestação dos serviços, sob pena de converter-se em exercício teórico, com grave risco de conduzir à injustiça pelo tratamento igual de situações absolutamente desiguais. **2.** No caso do trabalhador rural remunerado por produção - especialmente o cortador de cana de açúcar -, tem-se que, para atingir as metas estabelecidas pelo empregador, comumente faz-se necessário que o empregado extrapole a jornada contratada, bem assim aquela constitucionalmente estabelecida no artigo 7º, XIII, da Constituição da República. O limite de 44 horas semanais encontra-se estabelecido no texto constitucional como regra de civilidade, considerados não só os limites físicos do ser humano, mas também a sua necessidade de dedicar-se ao convívio familiar e social. **3.** Importante frisar, ainda, que o trabalho executado, no caso, se dá sob condições penosas, a céu aberto, com utilização de indumentária pesada e ferramentas afiadas, demandando grande esforço físico, além de movimentos repetitivos. **4.** Consideradas tais circunstâncias, tem-se que o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 340, não guarda pertinência com a atividade dos cortadores de cana, em relação aos quais não se pode dizer que a ampliação da jornada resulte em seu próprio proveito, dados os notórios efeitos deletérios daí resultantes para



PROCESSO N° TST-RR-63600-92.2008.5.15.0156

a sua saúde e segurança. Precedentes. 5.
Recurso de revista não conhecido.

**RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO
INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.
FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.**

Tratando-se de procedimento
sumaríssimo, somente é cabível recurso
de revista fundamentado em violação
direta da Constituição da República ou
em contrariedade a súmula desta Corte
uniformizadora, hipóteses não
ventiladas no apelo, que se embasou
apenas em ofensa a dispositivo de lei
federal, contrariedade a Orientação
Jurisprudencial desta Corte superior e
divergência jurisprudencial. Recurso
de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso
de Revista n.º **TST-RR-63600-92.2008.5.15.0156**, em que é Recorrente
SANTELISA VALE BIOENERGIA S.A. e Recorrido **JOÃO FERREIRA DANTAS JÚNIOR**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,
mediante acórdão prolatado às fls. 134/139, deu provimento ao recurso
interposto pelo reclamante para acrescer à condenação os reflexos das
horas extras decorrentes da não concessão integral do intervalo
intrajornada, bem assim para determinar que, no cálculo do valor devido
a título de horas extras, seja considerado o seu valor integral, e não
somente o adicional respectivo.

Inconformada, interpõe a reclamada o presente recurso
de revista, consoante razões aduzidas às fls. 143/154. Sustenta devido
apenas o adicional, e não as horas extras em sua integralidade. Salienta
que o reclamante recebe por produção. Alega, ainda, que a condenação
relativa ao intervalo intrajornada deve limitar-se ao tempo suprimido.
Esgrime com afronta aos artigos 71, § 4º, da Consolidação das Leis do
Trabalho e contrariedade à Súmula n.º 340 e às Orientações
Jurisprudenciais de n.ºs 235 e 307 da SDBI-I, todas desta Corte
uniformizadora. Transcreve arestos para o confronto de teses.



PROCESSO Nº TST-RR-63600-92.2008.5.15.0156

O apelo foi admitido mediante decisão monocrática proferida às fls. 193/194.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão à fl. 196.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 15/10/2010, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 173, e razões recursais protocolizadas em 25/10/2010, consoante recibo à fl. 175). O depósito recursal foi efetuado no valor da condenação (fls. 128 e 157), e as custas, recolhidas (fls. 89 e 156). A reclamada está regularmente representada nos autos, consoante procuração acostada às fls. 33/34 e substabelecimento à fl. 116.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA DE AÇÚCAR. TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO INTEGRAL.

A Corte regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para determinar que, no cálculo do valor devido a título de horas extras, seja considerado o seu valor integral, e não somente o adicional respectivo. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, às fls. 135/137:

Horas extras e reflexos

Por medida de organização, os recursos serão apreciados de forma concomitante no tocante aos assuntos relativos à jornada de trabalho, inclusive intervalo intrajornada.



PROCESSO Nº TST-RR-63600-92.2008.5.15.0156

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, alegando que as horas de trabalho eram corretamente remuneradas e que o reclamante era remunerado por produção. Afirmar, ainda, que o reclamante não se desincumbiu do seu encargo de comprovar a existência de diferenças em seu favor.

O reclamante busca o deferimento das horas extras integrais, insurgindo-se contra a limitação apenas ao adicional.

Registre-se, primeiramente, que o fato de o trabalhador ser remunerado por produção não o exclui do direito ao recebimento das horas extraordinárias, uma vez que os limites estabelecidos no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, consoante consta do caput do mencionado dispositivo.

A alegação da reclamada de que o salário por produção é um incentivo ao trabalhador deve ser apreciada, evidentemente, à luz das normas de proteção à saúde do trabalhador e, ainda, da inequívoca conclusão de que o empenho superior resulta, ao final, em maiores lucros ao empregador, não sendo, portanto, justificativa plausível para a sonegação do direito às horas extras.

Ainda preliminarmente, cabe salientar que os controles de ponto apresentados com a defesa apontam a famigerada jornada britânica, incompatível com o factível e com o bom senso. Tal procedimento enseja, nos termos da Súmula 338, item III, do C. Tribunal Superior do Trabalho, a presunção de veracidade das alegações iniciais, sendo que os demais elementos de prova devem ser analisados a partir de tal situação, pois passa a ser da empresa o encargo de demonstrar realidade diversa da exposta pelo trabalhador. É correta a alegação da reclamada, à fl. 104, no sentido de que, estando dividida a prova, a apreciação se faz em desfavor da parte a quem incumbia o ônus, mas no caso em análise, como já visto, o encargo era da própria reclamada, à luz do acima exposto, sendo que a falta de conclusividade pesa em seu desfavor.

No tocante à insurgência quanto às horas extras, a impugnação é genérica e não infirma as conclusões alcançadas pelo MM. Juízo de origem, minuciosamente justificadas. Contrariamente ao que alega a recorrente, o depoimento da sua testemunha não foi ignorado, mas ponderado, à luz das demais informações constantes dos autos, inclusive o depoimento da



PROCESSO Nº TST-RR-63600-92.2008.5.15.0156

testemunha do reclamante (ambos os depoimentos vieram aos autos como prova emprestada). Mantém-se a jornada ponderada na origem, inclusive por ausência de impugnação específica.

Quanto ao recurso do reclamante, merece acolhimento. Receber salário por produção não implica extrapolação da jornada legal constitucionalmente prevista (CF, art. 7º, XIII) sem contraprestação.

A jornada de trabalho está diretamente relacionada à saúde do trabalhador que é um direito humano, valor fundamental de todo sistema jurídico, com fundamento no princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III).

A violação da jornada de trabalho humanamente exigível é ainda mais agressiva quando a remuneração é feita por produção. Estimulado a ganhar remuneração suficiente para suas necessidades o trabalhador extrapola suas forças físicas e psíquicas, a fim de receber a contraprestação.

Por isso a Organização Internacional do Trabalho tem adotado inúmeras Convenções para a proteção da saúde do trabalhador, por exemplo: 148, 155, 161 e 187.

Assim, entendo que o meio ambiente do trabalho deve propiciar ao empregado tanto saúde física quanto funcional, inclusive mental.

Ressaltando a finalidade social do Direito do Trabalho, não tem sentido limitar o pagamento da sobrejornada somente ao adicional da hora trabalhada, motivo pelo qual afasto o entendimento da OJ 235 da SDI-1 do C. TST.

Assim, no tocante às horas extras, rejeito o apelo da reclamada e acolho o do reclamante para determinar que o cálculo do valor devido a título de horas extras observe a integralidade das horas extras e não somente o adicional.

A reclamada, em suas razões recursais, sustenta ser devido apenas o adicional, e não as horas extras em sua integralidade. Salienta que o reclamante recebe por produção. Aponta contrariedade à Súmula n.º 340 e à Orientação Jurisprudencial n.º 235 da SDBI-I, todas desta Corte superior. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Ressalte-se, inicialmente, que, por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de



PROCESSO Nº TST-RR-63600-92.2008.5.15.0156

revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte superior, conforme o disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável, portanto, o exame da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 235 da SDBI-I, desta Corte uniformizadora, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de outro lado, que o entendimento consagrado na Súmula n.º 340 desta Corte superior não se aplica ao caso concreto.

Sabe-se que o salário por produção tem como característica a valorização do que é produzido pelo empregado, erigido em critério para a retribuição a ser paga pelo empregador. Por outro lado, tal regime de retribuição pode induzir a condições de trabalho mais gravosas para o empregado, que necessariamente passará a dispor mais de sua capacidade física para atingir resultados que lhe permitam um padrão de vida digno.

Tal situação resulta visivelmente mais grave no que toca aos trabalhadores rurais, especialmente o cortador de cana de açúcar, dadas as condições penosas em que executa o trabalho - a céu aberto, com utilização de indumentária pesada e ferramentas afiadas, demandando grande esforço físico, além de movimentos repetitivos, importando grave risco para a saúde e segurança do trabalhador.

Ademais, para atingir as metas estabelecidas pelo empregador, comumente faz-se necessário que o empregado extrapole a jornada contratada, bem assim aquela constitucionalmente estabelecida no artigo 7º, XIII, da Constituição da República. Convém lembrar que o limite de 44 horas semanais encontra-se estabelecido no texto constitucional como regra de civilidade, considerados não só os limites físicos do ser humano, mas também a sua necessidade de dedicar-se ao convívio familiar e social.

Ora, a aplicação da lei não pode abstrair a realidade em que inserida a prestação dos serviços, sob pena de converter-se em exercício teórico, com grave risco de conduzir à injustiça pelo tratamento igual de situações absolutamente desiguais. Nesse contexto, resulta imperioso estabelecer distinção entre a hipótese dos autos e a



PROCESSO N° TST-RR-63600-92.2008.5.15.0156

dos demais empregados comissionistas, remunerados por produção, que desempenham as suas funções em ambientes menos agressivos à saúde, e em atividades que impõem desgaste físico visivelmente menor (produção industrial, comércio, etc.).

Consideradas tais premissas, tem-se que o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 340, não guarda pertinência com a atividade dos cortadores de cana, em relação aos quais não se pode dizer que a ampliação da jornada resulte em seu próprio proveito, dados os notórios efeitos deletérios daí resultantes para a sua saúde e segurança.

Não há, portanto, como acolher a tese sustentada pelo recorrente, no sentido da aplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula n.º 340 do TST a hipótese como a dos autos, em que se discute se o trabalhador rural, especificamente o cortador de cana de açúcar, tem direito apenas ao pagamento do adicional de horas extras, ao argumento de que, pelo fato de perceber salário por produção, já teria remunerado o labor em sobrejornada.

Vale transcrever, no mesmo sentido do entendimento que ora se propõe, os fundamentos deduzidos pelo insígne Ministro Walmir Oliveira da Costa, quando do julgamento do processo RR-59000-34.2008.5.15.0057, e adotado na íntegra pelo eminente relator, Ministro Vieira de Mello Filho, cujo acórdão foi publicado no DEJT de 16/9/2011:

Como efeito, a primeira conclusão que se extrai da adoção dessa modalidade salarial ao trabalhador canavieiro é a da que, para atingir essa meta, evidentemente, esses trabalhadores permanecem, necessariamente, à disposição do empregador, além da jornada contratual.

Isso, sujeitos às mais adversas e penosas condições típicas desse ambiente de trabalho: céu aberto, utilização de indumentária pesada, animais peçonhentos, exposição ao calor excessivo, etc. - não sendo difícil concluir que essa meta somente é atingida com o desprendimento de grande esforço físico, com sério comprometimento da saúde desses trabalhadores.

Logo, do ponto de vista jurídico, o trabalho por produção, quando contratado por tarefa, é um misto do salário por unidade de obra e por unidade de tempo.



PROCESSO N° TST-RR-63600-92.2008.5.15.0156

Em decorrência, a segunda conclusão que se extrai da adoção dessa modalidade salarial ao trabalhador canavieiro é a de que ela se apresenta desproporcional na relação que estabelece entre as vantagens e desvantagens relativamente aos sujeitos de direitos que a envolvem: empregados e empregadores.

Ora, se, por um lado, ela se revela extremamente vantajosa para o empregador, o qual somente vê a sua produtividade aumentar e, conseqüentemente, tem maximizados os seus lucros; de outro, o empregado braçal - economicamente dependente de seu único valor - sua força de trabalho -, se sujeita à constante estímulo para que a sua energia de trabalho exceda a sua capacidade física, com o objetivo de ter majorado seu ganho mensal, sem consciência do prejuízo que esse esforço provoca à sua saúde a médio, longo e, não raras vezes, a curto prazo.

Na realidade, o que se verifica no caso em exame é que o entendimento jurisprudencial translúcido na Orientação Jurisprudencial n.º 235 da SBDI-1 fomenta a estimativa que noticia a degradação do trabalho no meio rural, notadamente dos cortadores de cana, em razão do alto índice de mortes precoces e por exaustão, além do uso de substâncias ilícitas estimulantes, capazes de causar-lhes a falsa impressão do aumento da força física necessária ao alcance das metas pré-estabelecidas pelo empregador.

Em última análise, essa modalidade contratual, aplicada à realidade árdua do trabalho rural, atenta contra o próprio princípio da proteção do trabalhador, que informa todo o arcabouço de normas que estruturam o Direito do Trabalho, mormente por significar um meio, velado é certo - mas não menos repugnante - de exploração da mão de obra braçal, por intermédio da escravização física e psicológica do indivíduo (sobretudo, quando já sucumbido à dependência química pelo uso de substâncias entorpecentes).

De se somar, que o reconhecimento do direito à hora extra integral visa despertar o legislador para a necessidade premente de regulamentação do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, que, ao lado da exposição à insalubridade e à periculosidade, também reconhece as atividades penosas como ofensivas à saúde do trabalhador e, por isso, passíveis de uma contraprestação adicional.

Por todos estes fundamentos, concluo que a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 235 da SBDI-1 do TST ao trabalho rural somente



PROCESSO Nº TST-RR-63600-92.2008.5.15.0156

contribui para a precarização das relações de trabalho no campo, ao desrespeitar a dignidade do trabalhador que tem a valorização do seu trabalho condicionada a maior produtividade, ao limite da exaustão, e, conseqüentemente à redução de sua qualidade de vida.

Com efeito, sem me descurar dessa realidade processual, e verificando que todos esses precedentes, na realidade, adotaram como fundamento a Súmula n.º 340 do TST, a qual se sedimenta em racionalidade jurídica diversa, que não se identifica com a natureza jurídica do trabalho por tarefa, pugno pela total inaplicabilidade desse Verbete ao trabalho por produção desenvolvido no meio rural.

Observem-se, ainda, a reforçar tal entendimento, os seguintes julgados desta Corte superior:

RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR RURAL BRAÇAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Não há como se reconhecer contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 235 da SDI-1 e a Súmula 340 deste C. TST, uma vez que essa orientação trata genericamente de empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada, mas não da situação dos autos, em que o eg. TRT tratou de situação especialíssima, de trabalhador rural braçal, em que a imposição de remuneração inferior, obriga a realização de horas extraordinárias, a impedir que se alcance o objetivo do princípio que protege a saúde e a higiene no trabalho, limitar o pagamento apenas ao adicional a essa categoria de trabalhador. Divergência jurisprudencial que não equaciona tema idêntico, levando em consideração a peculiaridade dos fundamentos trazidos pela decisão *a quo*, resta inespecífica. Recurso de revista não conhecido. (RR-118900-80.2009.5.15.0034, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 24/3/2011).

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 235 DA SDI-I E DA SÚMULA 340 DO TST. À luz da atual jurisprudência da SDI-I desta Casa, não há falar, face à conclusão do Tribunal Regional, no sentido de que - considerando que



PROCESSO N° TST-RR-63600-92.2008.5.15.0156

as atividades desenvolvidas no corte de cana são exaustivas e exigem enorme esforço físico, não há como remunerar o trabalho extraordinário exercido apenas com o adicional de horas extras-, em contrariedade à Súmula 340 e à OJ 235/SDI-I, ambas do TST. Óbice do §4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido. (RR-133200-77.2008.5.15.0100, Data de Julgamento: 14/09/2011, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 23/9/2011).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista, no particular.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL.

O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de 1 hora extra, decorrente da não concessão integral do intervalo intrajornada. Ao examinar o recurso ordinário obreiro deu-lhe provimento para, declarando o caráter salarial da parcela, determinar o pagamento de reflexos. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, às fls. 137/138:

Intervalo intrajornada

Registre-se, outrossim, em relação à alegação da reclamada de que o recorrido era rurícola, que a Constituição da República de 1988 garantiu tratamento isonômico a trabalhadores urbanos e rurais, consoante disposto no artigo 7º, caput.

Assim, não mais prevalece aquela regra instituída pela Lei n.º 5.889/73, segundo a qual o intervalo para refeição e descanso poderia ser concedido em conformidade com os usos e costumes regionais, pois não foi recepcionada pela ordem jurídica iniciada em 05 de outubro de 1988.

Tendo sido comprovado nos autos que o intervalo não era concedido em conformidade com o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, faz jus o reclamante à remuneração do lapso integral, conforme dispõe o parágrafo 4º, do mencionado dispositivo, assim como os regulares reflexos, em vista do caráter salarial da verba, nos exatos termos da decisão impugnada.



PROCESSO N° TST-RR-63600-92.2008.5.15.0156

Tal entendimento encontra amparo na Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI N.º 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Assim, em relação ao intervalo intrajornada, nego provimento ao recurso da reclamada e acolho o do reclamante para deferir-lhe os reflexos.

Sustenta a reclamada, em suas razões recursais, que a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada deve ser limitada tão somente ao período suprimido. Aduz que o intervalo intrajornada possui natureza indenizatória. Esgrime com ofensa ao artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e com contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SDBI-I, desta Corte uniformizadora. Transcreve arestos para o confronto de teses.

É de se observar que a alegação da recorrente não encontra respaldo no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata das hipóteses de cabimento de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Com efeito, limitou-se a reclamada a apontar violação de dispositivos de lei federal, contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-I e divergência jurisprudencial, o que não autoriza o trânsito do recurso de revista, no caso concreto.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista empresarial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-63600-92.2008.5.15.0156

Brasília, 21 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100027487A248C5BE8.